



COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

I- RELATÓRIO

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do vereador Homero Marques Filho, que dispõe sobre normas de circulação, segurança e orientação educativa para a utilização de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores no Município de Palmital-SP e dá outras providências.

O referido Projeto de Lei foi protocolado em 10/04/2026 sob nº 426/2026, e lido no expediente da 26ª Sessão Ordinária.

Após análise jurídica da Procuradoria Jurídica, o Presidente da Câmara determinou o envio do presente Projeto de Lei ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, e posteriormente foi encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

Em atenção à diligência formulada por esta Comissão junto ao Poder Executivo (Ofício nº 115/2026), o Prefeito Municipal encaminhou, por meio do Ofício nº 100/2026-GP-J, de 24/06/2026, o parecer jurídico elaborado pelo Assessor Executivo Sr. Charles Biondi, datado de 11/06/2026, o qual analisou pormenorizadamente o Projeto de Lei nº 30/2026 e concluiu pela existência de vícios de constitucionalidade formal e de legalidade administrativa que recomendam a rejeição da propositura em sua redação atual.

Reexaminada a matéria à luz dos fundamentos técnicos e jurídicos apresentados no referido parecer do Poder Executivo, e diante de sua consistência jurídica, este Relator passa a adotar as conclusões a seguir expostas, retificando o entendimento anteriormente exarado por esta Comissão.

É o breve relatório do necessário.



II- VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em epígrafe, ao estabelecer, em seu art. 4º, idade mínima de 16 (dezesseis) anos para a condução de patinetes elétricos, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, disciplina requisito para condução de equipamento de mobilidade, matéria inserida no âmbito da legislação de trânsito, cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. A criação de restrição etária não prevista no Código de Trânsito Brasileiro nem na regulamentação do CONTRAN configura inovação normativa estranha à competência do Município, o que expõe o dispositivo a vício de inconstitucionalidade material.

Ademais, os arts. 6º e 7º instituem "zonas de atenção especial" no entorno de escolas, hospitais, unidades de saúde e praças, atribuindo ao Poder Executivo a definição dos demais locais sujeitos a restrições de circulação, sem fixar critérios objetivos de delimitação, sinalização ou mapeamento prévio, o que compromete a segurança jurídica e a exequibilidade da norma.

De igual modo, os arts. 9º e 10 impõem ao Poder Executivo a realização de campanhas educativas, ações de orientação, divulgação institucional, atividades nas escolas, blitz educativas e a designação de unidade administrativa responsável pela coordenação, prevenção, divulgação e implementação da política pública instituída. Tais disposições criam obrigações administrativas permanentes e determinam a organização de estrutura administrativa municipal por iniciativa parlamentar, invadindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre a separação dos Poderes, o que configura vício formal de iniciativa.

Por fim, diversos dispositivos do projeto (arts. 2º, 5º e 8º) limitam-se a reproduzir normas já disciplinadas pelo Código de Trânsito Brasileiro e pela regulamentação do CONTRAN, o que reduz significativamente sua utilidade normativa, sem afastar, por si só, os vícios acima apontados.



Diante do exposto, e acolhendo os fundamentos técnicos e jurídicos apresentados no parecer jurídico do Poder Executivo Municipal (Ofício nº 100/2026-GP-J), verifica-se, no âmbito desta Comissão, a existência de vícios de constitucionalidade material, por invasão da competência privativa da União em matéria de trânsito (CF, art. 22, XI), e de vício formal de iniciativa, por usurpação da competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização administrativa municipal.

Assim sendo, este Relator opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e pela INADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 30/2026, com o consequente arquivamento da propositura, sem prejuízo de que o Poder Executivo, se entender oportuno, apresente iniciativa própria voltada exclusivamente a ações educativas e orientativas de segurança no trânsito.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacrete, em 11 de agosto de 2026.

Alessandro Rogério Alves Prado

Relator



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA

Projeto de Lei nº 30/2026, de autoria do vereador Homero Marques Filho, que dispõe sobre normas de circulação, segurança e orientação educativa para a utilização de patinetes elétricos, bicicletas elétricas, equipamentos de mobilidade individual autopropelidos e ciclomotores no Município de Palmital-SP e dá outras providências.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania acompanham o voto do Relator, Alessandro Rogério Alves Prado, que, acolhendo os fundamentos do parecer jurídico do Poder Executivo Municipal, opinou pela INCONSTITUCIONALIDADE e pela inadmissibilidade do Projeto de Lei nº 30/2026, com o consequente arquivamento da propositura.

Plenário Vereador Prof.º Alcides Prado Lacreta, em 11 de agosto de 2026.

Cristian Rodrigo Alves Nogueira

Presidente

Alessandro Rogério Alves Prado

Relator

Marcelo Aparecido Marin

Revisor

